DÍVIDA FISCAL — ANISTIA — MULTA

— Beneficiário de anistia, o devedor fiscal não pode sofrer agravação de multa, com base nos fatos que deram origem à obrigação tributária, parcialmente anistiada.

— O princípio da estabilidade das decisões administrativas deve ser observado para segurança da ordem jurídica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Móveis de Aço Fiel S.A.

Recurso extraordinário n.º 75.340 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de maio de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Móveis de Aço Fiel S.A. impetrou segurança preventiva contra o Delegado Regional do Imposto de Renda, em São Paulo, alegando justo receio de lhe ser aplicada, indevidamente, a multa de trezentos por cento (300%), relativamente a débito fiscal cujo parcelamento lhe fora concedido nos termos dos arts. 1.º, letra *f*, e 2.º do Decreto-lei n.º 352, de 17.6.68.

A infração cometida pela impetrante segundo a alegação do Fisco fora a utilização de *notas frias* de despesas de publicidade, lançadas na contabilidade da impetrante.

A decisão de primeira instância concedeu, em parte, o *writ* para fixar em 50% a multa a ser aplicada. Essa sentença, depois de analisar demoradamente os diplomas de anistia fiscal em que se fundava — Decreto-lei n.º 352/68 e Lei n.º 5.498/68 — concluiu:

"Então, uma de duas: ou o Decreto-lei n.º 352, combinado com o disposto na Lei Federal n.º 5.498, concedendo anistia criminal e fiscal, indistintamente, em atos que antes poderiam ter traduzido uma fraude, derrogou, nessa parte, o recentíssimo Código Tributário Nacional; ou, harmonizando-se com aquele diploma legal, a lei anistiante estabeleceu também uma presunção *juris et de jure*, no sentido de não ter ocorrido fraude, por parte dos contribuintes que beneficiou.

A hipótese segunda é aquela que o intérprete é levado a acolher, mormente atendendo à *ratio juris* inspiradora dos diplomas em debate, Decreto-lei n.º 352, e Lei n.º 5.498, que, obviamente, visaram a reconciliar com o Fisco os contribuintes renitentes, além de acelerar a arrecadação tributária.

Não é possível, em Direito, uma anistia pela qual, paradoxalmente, os anistiados antes sejam agravados do que beneficiados. É a lição do grande Rui, em *Anistia Inversa*, ao propósito da anistia de 1895, que marcou prazo de dois anos para oficiais do Exército, anistiados, voltarem a seus postos, se o Executivo assim julgasse conveniente, deixando-os nesse ínterim somente com o soldo de suas patentes (José Gomes da Silva, op. cit. p. 279).

Assim também não tem fomento lógico, nem prático, acenar para os contribuintes faltosos com uma anistia e multas por metade, objetivando levá-los à confissão tácita de infrações fiscais não desvendadas, para depois apená-los com a penalidade máxima. Cumpre não olvidar que as infrações fiscais tanto quanto as penais, são perpetradas no mais das vezes na suposição, por seus agentes, da respectiva impunidade, e que, assim, pouquíssimos iriam acusar sonegações cuidadosamente engendradas, e de início reputadas indecifráveis, para se sujeitarem não só ao recolhimento do imposto de que antes procuraram furtar-se, como também a multas do mais severo escalão.

Segue-se que o Decreto-lei n.º 352 e a Lei n.º 3.438, interpretados de forma a ensejar a aplicação de multas também por fraude, terão perdido qualquer sentido objetivo.

Ao demais, se a autoridade impetrada houve por bem punir mais brandamente as firmas de publicidade, indigitadas emitentes dos veículos da fraude, vale dizer, das denominadas "notas frias", razões de ordem moral e legal impõem o mesmo tratamento, idêntica dosimetria penal, em relação àqueles que da mesma fraude participaram.

O tão decantado princípio da isonomia, postulado básico do regime democrático, impõe, à Administração, a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. E esse princípio altamente moralizador está, no caso, em perfeita correspondência com o disposto no art. 124, da Lei n.º 5.172, de 1966, e

que preceitua que "são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Nestas condições, se a autoridade impetrada, como tem sido sua norma, houve por bem aplicar a penalidade de 50%, por falta de declaração e declaração inexata, à própria e indigitada emitente de "notas frias", razão inexiste para que o mesmo critério não seja também obedecido, em relação àqueles que dos mesmos documentos se beneficiaram, em suas respectivas declarações de renda, mormente quando oportuna e legalmente retificadas.

Aliás, a aplicação da multa de 50% tem sido determinada pela própria Administração. Como se vê pela leitura dos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicados no *D.O.* da União, Seção IV, de 16.6.69, fls. 349 e 350 (Acórdãos n.os 61.067, 61.068 e 61.069).

Concede, pois, em parte, a segurança, para o efeito de determinar, como determino, seja lançado o tributo, nulas as notificações de 29.4.69 constantes de fls. 49, 50 e 51 dos autos, com a imposição de multa de 50% que, se paga à vista, na forma do Decreto-lei n.º 401, de 1968, se reduzirá à metade, procedendo-se, porém, à compensação do tributo e multa já pagos, por força do parcelamento solicitado e concedido, como dão notícia as peças do processo administrativo" (fls. 87-9).

Essa decisão foi confirmada pelo eg. Tribunal de Recursos.

Recorre extraordinariamente a União Federal com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência ao art. 357 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 58.400/66); 180, I, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66); ao art. 31, alínea *d*; da Lei n.º 347/58; ao art. 15 do Decreto-lei n.º 352/68.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

O recorrido pleiteou e obteve o parcelamento de seu débito fiscal e a redução da multa moratória nos termos do Decreto-lei n.º 352, de 17.6.68. Nos requerimentos em que formulou sua pretensão mencionou expressamente que a dívida fiscal decorria dos Processos n.os 43.539, 43.540 e 43.541, todos de 1968 (fls. 75-80), instaurados pela Delegacia Regional, repartição que não ignorava a origem do débito, que decorrera da verificação, por ela própria, de irregularidades nos lançamentos contábeis de publicidade da recorrida.

Concedidos os benefícios da Lei n.º 352, de 1968, não poderia a Fazenda Pública, com base nos mesmos fatos que deram origem à obrigação tributária parcialmente anistiada, pretender agravar a multa respectiva.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 352, no parágrafo único do art. 15, permite que, quando for verificado, mediante revisão posterior, que a apuração da renda foi feita com inobservância das disposições legais, a diferença será cobrada com acréscimo da multa de 30%, salvo na hipótese de fraude, caso em que a multa será de 300% (Lei n.º 3.470/58, art. 31, letra *d*).

Na espécie, porém, não foi feita revisão posterior.

O acréscimo de multa que se pretende cobrar se refere à revisão anterior, que dera origem ao crédito do imposto.

Se o Delegado Regional do Imposto de Renda, com os poderes decorrentes da delegação de competência outorgada pela Portaria DG n.º 351, de 27.6.68, concedeu ao recorrido os benefícios do Decreto-lei

n.º 352/68, não será possível que, com base em verificação anterior, reforme sua própria decisão administrativa, para agravar a sanção aplicada ao recorrido.

O princípio da estabilidade das decisões administrativas tem plena aplicação na espécie.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.340 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recda., Móveis de Aço Fiel S.A. (Advs., Cláudio Lacombe e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, e pela Recorrida, o Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.